

Informativo comentado: Informativo 1164-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

SISTEMA CARCERÁRIO E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

- *O plano Pena Justa, que busca enfrentar as violações sistemáticas de direitos fundamentais nas prisões do País, foi homologado pelo STF com algumas ressalvas que visam ao seu aprimoramento.*

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- *Lei municipal que proíbe o uso da linguagem neutra em instituições de ensino usurpa competência legislativa da União e viola a liberdade de expressão.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

- *É constitucional a lei estadual que regulamenta serviços voluntários de policiais militares para guarda de imóveis e quartéis, desde que respeite os limites estabelecidos pela legislação federal.*

DIREITO CIVIL

CONTRATO DE TRANSPORTE

- *As Convenções de Varsóvia e Montreal são aplicadas às hipóteses de danos materiais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de cargas e mercadorias.*

DIREITO TRIBUTÁRIO

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

- *A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto 11.321/2022 pelo Decreto 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária.*

ICMS

- *Incide ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica nas hipóteses não ressalvadas na modulação de efeitos (atribuição de eficácia prospectiva) da declaração de inconstitucionalidade da LC 87/1996 na ADC 49/RN.*

DIREITO CONSTITUCIONAL

SISTEMA CARCERÁRIO E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O plano Pena Justa, que busca enfrentar as violações sistemáticas de direitos fundamentais nas prisões do País, foi homologado pelo STF com algumas ressalvas que visam ao seu aprimoramento

Importante!!!

ODS 3 E 16

O STF homologou o plano Pena Justa para enfrentar a crise do sistema prisional, após reconhecer a existência de um estado de coisas inconstitucional.

O plano foi considerado adequado por conter diagnóstico, metas, cronogramas, matriz de responsabilidade, previsão orçamentária e mecanismos de monitoramento.

A homologação ocorreu com ressalvas e acréscimos.

A partir da homologação, Estados e Distrito Federal devem apresentar, em até seis meses, seus próprios planos alinhados ao modelo nacional, considerando as especificidades regionais. O monitoramento do cumprimento será realizado pelo DMF/CNJ, com envio de relatórios semestrais ao STF.

STF. Plenário. ADPF 347 HomologProcEstrutural/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 19/12/2024 (Info 1164).

ADPF e sistema penitenciário brasileiro

Em maio de 2015, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) ajuizou ADPF pedindo que o STF declarasse que a situação atual do sistema penitenciário brasileiro viola preceitos fundamentais da Constituição Federal e, em especial, direitos fundamentais dos presos.

Em razão disso, o autor requereu que a Corte determinasse à União e aos Estados que tomasse uma série de providências com o objetivo de sanar as lesões aos direitos dos presos.

Na petição inicial, que foi subscrita pelo grande constitucionalista Daniel Sarmento, defendeu-se que o sistema penitenciário brasileiro vive um “Estado de Coisas Inconstitucional”.

São apontados os pressupostos que caracterizam esse ECI:

- a) violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais;
- b) inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura;
- c) situação que exige a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades para resolver o problema.

A ação foi proposta contra a União e todos os Estados-membros.

Decisão liminar foi proferida em 2015

Em 09/09/2015, o STF decidiu conceder, parcialmente, a medida liminar.

Veja abaixo um resumo dessa decisão, que teve muita repercussão na época e foi comentada no Info 798:

O STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um “Estado de Coisas Inconstitucional”, com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas para execução nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas.

Vale ressaltar que a responsabilidade por essa situação deve ser atribuída aos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), tanto da União como dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa uma verdadeira “falha estrutural” que gera ofensa aos direitos dos presos, além da perpetuação e do agravamento da situação.

Assim, cabe ao STF o papel de retirar os demais Poderes da inércia, coordenar ações visando a resolver o problema e monitorar os resultados alcançados.

Diante disso, o STF, em ADPF, concedeu parcialmente medida cautelar determinando que:

- juízes e Tribunais de todo o país implementem, no prazo máximo de 90 dias, a audiência de custódia;
- a União libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos.

Na ADPF havia outros pedidos, mas estes foram indeferidos, pelo menos na análise da medida cautelar.

STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).

Em 2023, o STF julgou definitivamente o mérito da ADPF. O que a Corte decidiu?

Em 4 de outubro de 2023, o STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADPF e reconheceu a existência de um estado de coisas constitucional no sistema carcerário brasileiro. O Tribunal determinou a elaboração de um plano nacional para enfrentar o problema, estabelecendo um prazo de seis meses para sua apresentação.

O plano deveria incluir:

- Controle da superlotação dos presídios, com melhoria da qualidade e aumento de vagas.
- Fomento às medidas alternativas à prisão, para reduzir o encarceramento excessivo.
- Aprimoramento dos mecanismos de progressão de regime e saída do sistema prisional.
- Definição de indicadores de monitoramento, avaliação e efetividade.
- Especificação dos recursos necessários e disponíveis para a execução das medidas.

Confira a tese fixada pelo STF:

1. Há um estado de coisas constitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.

3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.

STF. Plenário. ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4/10/2023 (Info 1111).

Implementação do plano “ pena justa”

Após prorrogações de prazo, a União apresentou em setembro de 2024 o plano nacional “Pena Justa”, elaborado em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outros órgãos.

O plano passou por ajustes e, em outubro de 2024, foi submetido ao STF para homologação.

Com mais de 300 metas distribuídas em 51 ações mitigadoras, a iniciativa busca enfrentar o estado de coisas constitucional declarado na ADPF 347, que expôs violações sistemáticas de direitos humanos nas prisões do país.

Desenvolvido em parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o plano articula medidas para reduzir a superlotação, melhorar a infraestrutura carcerária, garantir acesso a trabalho e educação, e promover a reintegração social de egressos.

Sua construção envolveu 59 instituições e 6 mil contribuições da sociedade civil.

Os quatro eixos estratégicos

O plano organiza-se em quatro eixos interligados, cada um com metas específicas e indicadores de monitoramento:

- 1) Controle da entrada e das vagas do sistema prisional: combate à superlotação mediante a criação de um sistema nacional de regulação de vagas, ampliação de audiências de custódia e incentivo a penas alternativas. Uma das metas é reduzir em 40% a população carcerária até 2027, priorizando medidas como a revisão de prisões preventivas e a aplicação de tornozeleiras eletrônicas.
- 2) Qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional: certificação de unidades prisionais quanto a condições mínimas de salubridade, acesso à água potável e atendimento médico. O plano prevê a instalação de câmeras de segurança e a reforma de 200 presídios até 2026, além da garantia de alimentação adequada, conforme parâmetros do Ministério da Saúde.
- 3) Processo de saída da prisão e da reintegração social: implementação de programas de educação profissionalizante e ampliação da remição de pena por estudo e trabalho. O “Emprega 347”, iniciativa vinculada ao plano, visa inserir 100 mil egressos no mercado formal até 2027, com parcerias firmadas com empresas e o Sistema S.
- 4) Políticas de não repetição do estado de coisas unconstitutional no sistema prisional: criação de comitês estaduais de políticas penais e um painel online para transparência, permitindo o acompanhamento público das metas. O CNJ responsabiliza-se por enviar relatórios mensais ao STF, assegurando accountability.

O STF avaliou que o plano atendia aos critérios de razoabilidade e coerência, sendo um modelo para a elaboração dos planos estaduais e distrital, que deverão seguir a mesma estrutura metodológica.

O plano “Pena Justa” tem como impactos esperados:

- (i) o enfrentamento do racismo institucional e o respeito à legalidade no sistema penal;
- (ii) o fortalecimento de alternativas penais e a reversão do hiperencarceramento;
- (iii) a melhoria da gestão e da vida das pessoas no sistema prisional, assegurando seus direitos e condições de trabalho dignas para os servidores;
- (iv) a construção de políticas públicas sustentáveis que garantam a execução da pena;
- (v) a adequada proteção dos bens jurídicos; e
- (vi) a redução da influência de organizações criminosas nas prisões.

Nesse contexto, embora não seja papel do Judiciário elaborar a política destinada a corrigir a situação fática contestada em um processo estrutural, é legítimo que, ao homologar o plano apresentado, o magistrado leve em consideração eventuais riscos decorrentes da sua implementação e busque mitigá-los, ou, ainda, identifique pontos de omissão.

Homologação e monitoramento

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, homologou — no bojo da ADPF 347, cujo mérito foi julgado em 04.10.2023 (Info 1.111) — o plano “Pena Justa”, que deve ter sua implementação iniciada, e determinou, entre outras medidas, que os estados e o Distrito Federal, em diálogo cooperativo com as autoridades responsáveis pelo plano nacional, começem a elaboração de seus planos de ação.

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso enfatizou que a homologação do Pena Justa é um ponto de partida, não de chegada. O sucesso do plano dependerá da sua efetiva implementação e do compromisso da União, dos Estados e do Distrito Federal em garantir os recursos necessários.

Para garantir a supervisão da execução do plano:

- O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF/CNJ) enviará relatórios semestrais ao STF sobre o cumprimento das metas.
- Estados e o Distrito Federal terão seis meses para apresentar seus planos regionais, seguindo os eixos do Pena Justa.
- O STF continuará supervisionando o processo e poderá intervir em caso de descumprimento.

Resumindo:

O plano “Pena Justa”, que busca enfrentar as violações sistemáticas de direitos fundamentais nas prisões do País, foi homologado pelo STF com algumas ressalvas que visam ao seu aprimoramento. STF. Plenário. ADPF 347 HomologProcEstrutural/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 19/12/2024 (Info 1164).

Três pontos que eram defendidos pelo Ministro Relator e que não foram aprovados

1) Compensação penal por condições degradantes

A proposta inicial previa mecanismos de redução de pena para presos submetidos a condições carcerárias abaixo dos padrões constitucionais, como superlotação, falta de saneamento ou acesso à saúde. O objetivo era vincular a progressão de regime à melhoria objetiva das unidades prisionais, criando um incentivo para gestores estaduais.

A exclusão foi justificada pelo risco de judicialização em massa e pela dificuldade de parametrizar critérios para a compensação. O STF entendeu que a solução para condições degradantes deve vir de políticas preventivas, não de reparações *post factum*.

2) Remição de pena na ausência de oferta estatal de trabalho/estudo

O plano original garantia a remição (redução de pena por dias trabalhados ou estudados) mesmo que o Estado não oferecesse tais oportunidades, com base no princípio da não culpabilidade pelo descumprimento estatal. Ministros como Alexandre de Moraes e Nunes Marques rejeitaram a medida, alegando que ela desresponsabilizaria os entes federados e criaria um “direito subjetivo irrestrito” à redução penal, independentemente de esforços concretos do preso.

3) Instalação obrigatória de câmeras corporais em agentes penais

A meta que exigia o uso de câmeras por todos os policiais penais foi excluída após debate sobre sua viabilidade. Ministros destacaram a infiltração do crime organizado em presídios, argumentando que as gravações poderiam ser usadas para coagir agentes ou vazar informações sensíveis.

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei municipal que proíbe o uso da linguagem neutra em instituições de ensino usurpa competência legislativa da União e viola a liberdade de expressão

ODS 10 E 16

É formalmente inconstitucional lei municipal que legisla sobre diretrizes e bases da educação nacional, proibindo o uso da linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, pois essa matéria é de competência privativa da União (art. 22, XXIV, da CF/88).

A proibição do uso da linguagem neutra ofende a garantia da liberdade de expressão, manifestada pela proibição da censura, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e o princípio da isonomia.

STF. Plenário. ADPF 1.165/MG, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 04/02/2025 (Info 1164).

O caso concreto foi o seguinte:

Em 8 de novembro de 2022, foi promulgada a Lei municipal nº 13.904/2022, do Município de Uberlândia (MG), que proibia o uso da chamada “linguagem neutra” e do dialeto não binário nas escolas, documentos oficiais do município, editais de concursos públicos e ações culturais, esportivas, sociais ou publicitárias:

Art. 1º Fica vedado a linguagem neutra e o dialeto não binário, nas escolas, bem como em todos os documentos oficiais dos entes municipais, editais de concursos públicos, ações culturais, esportivas, sociais ou publicitárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O que é linguagem neutra?

“A linguagem neutra, também conhecida como linguagem não-binária, tem como objetivo evitar o uso dos gêneros tradicionalmente aceitos pela sociedade (masculino e feminino), de modo a tornar a comunicação mais inclusiva e menos sexista.

Neste tipo de linguagem, substitui-se os artigos feminino e masculino por um “x”, “e” ou “@”. A palavra “todos” ou “todas”, por exemplo, na linguagem neutra ficaria “todes”, “todxs” ou “tod@s”.

Há quem defenda, ainda, o uso do termo “elu” (no lugar de “ele” ou “ela”) para se referir a qualquer pessoa, independente do gênero, de forma a abranger as pessoas não-binárias (que não se identificam como homem nem como mulher). (<https://www.migalhas.com.br/quentes/357892/linguagem-neutra-veja-o-que-e-e-conheca-as-leis-contra-sua-utilizacao>)

ADI

A Aliança Nacional LGBTI+ e a Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH) ajuizaram uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1.165) perante o Supremo Tribunal Federal (STF) contra essa Lei.

As entidades alegaram que a lei municipal:

- Usurpava competência da União, que tem prerrogativa exclusiva para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição);
- Violava a liberdade de expressão e impunha censura legislativa, contrariando o art. 220 da Constituição;
- Afrontava princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade, impedindo o ensino da linguagem neutra e da flexão de gênero como formas de combate ao preconceito linguístico;
- Contrariava tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil, como o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos e os Princípios de Yogyakarta.

O que decidiu o STF? Essa lei é inconstitucional?

SIM.

A Constituição Federal estabelece, nos arts. 21 a 24, a repartição de competências legislativas e administrativas entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

No que se refere à educação, a União tem competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIV diretrizes e bases da educação nacional;

Além disso, a União também tem competência para estabelecer normas gerais sobre educação e ensino, conforme o art. 24, IX, da Constituição, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a competência suplementar para detalhar essas normas ou suprir omissões. Já os Municípios podem suplementar a legislação federal e estadual no que for de interesse local (art. 30, II, da Constituição):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...).

IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional inclui a definição de normas gerais de educação e ensino. Como explica José Afonso da Silva, a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais de educação são, na prática, a mesma coisa. A tradição constitucional manteve essa dupla previsão, mas ambas as competências se complementam (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 481).

A Lei nº 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), define que a educação é dever da família e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º). A LDB também estabelece princípios como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias, a gestão democrática do ensino público e a garantia de padrão de qualidade (art. 3º).

A União é responsável pela elaboração do Plano Nacional de Educação, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 9º, I, da LDB). Os Municípios, por sua vez, têm a incumbência de organizar e manter seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas educacionais da União e dos Estados, além de baixar normas complementares para seus sistemas (art. 11, V, da LDB).

A LDB também prevê que os estabelecimentos de ensino têm autonomia para elaborar e executar suas propostas pedagógicas, respeitadas as normas gerais do sistema nacional (arts. 12 e 13). Além disso, a lei estabelece componentes curriculares obrigatórios na educação básica, como língua portuguesa, matemática, história, educação física e conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de violência (art. 26).

No caso específico da “linguagem neutra”, a legislação municipal que proíbe sua adoção em currículos e materiais didáticos de escolas públicas e privadas interfere indevidamente na competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. A LDB determina que os conteúdos curriculares da educação básica devem ter uma base nacional comum, aprovada pelo Conselho Nacional de Educação e homologada pelo Ministro da Educação (art. 26, § 10). Portanto, os Municípios não têm competência para legislar sobre currículos, conteúdos programáticos ou metodologias de ensino, que são de responsabilidade da União.

Além disso, a proibição da “linguagem neutra” pode violar princípios constitucionais como a liberdade de expressão (art. 5º, IX, da Constituição), a promoção do bem de todos sem preconceitos (art. 3º, IV, da Constituição) e o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição). Assim, uma norma municipal que veda o uso da “linguagem neutra” em instituições de ensino pode ser considerada inconstitucional, por invadir competência da União e desrespeitar direitos fundamentais.

Em suma:

É inconstitucional — por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88) — lei municipal que proíbe o uso da denominada linguagem neutra na grade curricular e no material didático das suas instituições de ensino públicas ou privadas.

STF. Plenário. ADPF 1.165/MG, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 04/02/2025 (Info 1164).

Treine o assunto estudado:

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - PGE PR - Procurador - 2024

Determinado estado editou lei que proibiu a utilização de linguagem neutra ou dialeto não binário nas instituições formais públicas e privadas de ensino dentro do estado. Conforme definição prevista nessa lei, a linguagem neutra baseia-se na modificação da partícula final determinante do gênero nas palavras da língua portuguesa, seja na modalidade escrita, seja na modalidade falada, com o propósito de anular na linguagem a distinção de gênero baseada exclusivamente no masculino e no feminino.

À luz da jurisprudência do STF, é correto afirmar que a referida lei estadual é inconstitucional, pois viola a competência legislativa da União. (Correto)

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

É constitucional a lei estadual que regulamenta serviços voluntários de policiais militares para guarda de imóveis e quartéis, desde que respeite os limites estabelecidos pela legislação federal

ODS 11 E 16

É constitucional lei estadual que regula, na respectiva polícia militar, a prestação voluntária de serviços de guarda de imóveis locais e de guarda de quartéis da corporação, desde que respeitadas as balizas dispostas na lei federal de regência.

Essa lei não usurpa a competência legislativa privativa da União (art. 22, XXI, CF/88) nem atribui competências típicas das polícias militares.

STF. Plenário. ADI 4.059/PA, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Flávio Dino, julgado em 04/02/2025 (Info 1164).

Lei estadual da prestação voluntária de serviços de guarda de imóveis e de quartéis

A Lei nº 7.103/2008 do Estado do Pará instituiu o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar, estabelecendo a prestação voluntária de serviços de guarda de imóveis estaduais, estabelecimentos prisionais e quartéis da corporação. As principais disposições da lei são:

- Denominação: os prestadores de serviços são denominados "Voluntários Policiais Militares Temporários". Na estrutura hierárquica, correspondem à posição de Aluno-Soldado PM durante o curso de formação e de Soldado Policial Militar após a conclusão do curso.
- Limitações de atuação: é vedado aos voluntários, sob qualquer hipótese, o porte ou uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia nas vias públicas.
- Recrutamento: ocorre mediante seleção pública limitado à proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo da PM.
- Duração do serviço: um ano, prorrogável por igual período.
- Direitos do voluntário: curso específico de treinamento, auxílio mensal indenizatório equivalente a dois salários mínimos, alimentação, porte de arma de fogo exclusivamente em serviço interno e quando

indispensável, uso de uniforme exclusivamente em serviço, pontuação como título em concurso público para ingresso como Soldado PM efetivo, assistência médica-odontológica.

- Inexistência de vínculo: a prestação do Serviço Auxiliar Voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação trabalhista, previdenciária ou afim.
- Jornada de trabalho: jornada média semanal de até 44 horas, podendo ser em expediente administrativo (8 horas diárias) ou em regime de plantão (12 horas de serviço por 36 horas de folga).

ADI

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra a referida lei, alegando que ela invadiu a competência privativa da União para legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares” (art. 22, XXI, da CF/88).

O partido argumentou que a segurança pública é dever do Estado e constitui atividade que só pode ser exercida por servidor público ou militar de carreira, conforme o art. 144 da Constituição Federal.

Sustentou ainda que as atividades de guarda de imóveis estaduais, estabelecimentos prisionais e quartéis da corporação têm caráter permanente, contínuo e ininterrupto, não podendo ser atribuídas a prestadores de serviço voluntário.

O que decidiu o STF?

O STF julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais apenas determinados dispositivos da Lei nº 7.103/2008 do Estado do Pará, mantendo válidos os demais dispositivos da norma.

Competência legislativa da União sobre as Polícias Militares

A Constituição Federal (art. 22, XXI) estabelece que cabe exclusivamente à União legislar sobre organização, efetivos, material bélico e mobilização das Polícias Militares:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Porém, a Lei Federal nº 10.029/2000 permitiu que os Estados regulamentassem a prestação de serviços auxiliares voluntários nas Polícias Militares, desde que dentro de certos limites.

Como a Lei do Pará seguiu essas diretrizes, não haveria invasão da competência da União.

É constitucional — e não usurpa a competência legislativa privativa da União (art. 22, XXI, CF/88) nem atribui competências típicas das polícias militares — lei estadual que regula, na respectiva polícia militar, a prestação voluntária de serviços de guarda de imóveis locais e de guarda de quartéis da corporação, desde que respeitadas as balizas dispostas na lei federal de regência.

STF. Plenário. ADI 4.059/PA, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Flávio Dino, julgado em 04/02/2025 (Info 1164).

O serviço voluntário não viola o acesso a cargos públicos

O STF afastou a tese de que a criação do serviço voluntário burlaria a regra do concurso público (CF, art. 37, II). Isso porque:

- A lei não criou um cargo público permanente, mas sim uma forma temporária de apoio administrativo.
- O serviço não gera vínculo empregatício, nem direitos trabalhistas e previdenciários, conforme previsto no art. 7º da lei estadual.

- O auxílio recebido pelos voluntários tem natureza indenizatória, não remuneratória, o que reforça a ausência de vínculo empregatício.

Guarda de presídios: violação ao modelo constitucional de segurança pública

Por outro lado, o STF considerou inconstitucional a previsão da guarda de estabelecimentos prisionais pelos voluntários. Isso porque a Emenda Constitucional nº 104/2019 criou as Polícias Penais, que passaram a ser as únicas responsáveis pela segurança de presídios.

Como os voluntários não são policiais penais nem concursados, essa atribuição viola a Constituição.

Limite de idade

O art. 3º, II, da Lei previa que o voluntário deveria ser maior de 18 (dezoito) e menor de 23 (vinte e três) anos.

O STF entendeu que a exigência de idade máxima de 23 anos para ingresso no serviço voluntário é inconstitucional porque não havia justificativa razoável e restringia o acesso indevidamente.

Diferença desta ação (ADI 4.059/PA) para o que o STF decidiu na ADI 5.163

Na ADI 5.163, o STF decidiu o seguinte:

O Estado de Goiás editou uma lei criando algo que chamou de Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE). Esse SIMVE funcionaria, em linhas gerais, da seguinte forma: as pessoas poderiam se alistar para trabalhar “voluntariamente” como soldado na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar. Haveria uma espécie de seleção (menos rigorosa que um concurso público) e, se a pessoa fosse escolhida, receberia, como contraprestação pelo trabalho desempenhado, um subsídio, e atuaria como se fosse um soldado. Esse contrato seria por um prazo determinado.

O STF entendeu que esse SIMVE é formal e materialmente inconstitucional.

O SIMVE viola a regra do concurso público (art. 37, II, da CF/88).

Além disso, o STF afirmou ainda que a Lei estadual possui um vício formal, já que trata sobre prestação voluntária de serviços na PM e Corpo de Bombeiros de forma diametralmente oposta ao que estabelece a Lei federal 10.029/2000.

STF. Plenário. ADI 5163/GO, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/3/2015 (Info 780).

No caso da ADI nº 5.163, o Supremo declarou a inconstitucionalidade da norma porque ela permitia que voluntários desempenhassem funções típicas de policiais militares, como patrulhamento ostensivo e abordagem de cidadãos, o que violava o art. 144 da Constituição Federal.

No julgamento da Lei nº 7.103/2008 do Pará, o ministro Flávio Dino distinguiu os dois casos, argumentando que a norma paraense não criava funções típicas de militares de carreira nem permitia o uso de armas de fogo ou atuação ostensiva nas ruas. Assim, a lei do Pará seria diferente da de Goiás, pois respeitava os limites impostos pela Lei Federal nº 10.029/2000.

Ao contrário da lei goiana declarada inconstitucional na ADI 5.163, a lei do Pará restringia as atividades dos voluntários a funções auxiliares, sem invadir competências exclusivas dos policiais militares de carreira.

Resumindo:

- Competência legislativa: a lei estadual está em conformidade com a Lei Federal nº 10.029/2000, não invadindo a competência legislativa privativa da União (art. 22, XXI, CF/88);
- Limite de idade de 23 anos: inconstitucional por falta de justificativa razoável.
- Guarda de imóveis e quarteis: essa atividade pode ser realizada por voluntários no âmbito da Polícia Militar, desde que esteja em conformidade com as limitações estabelecidas pela Lei Federal nº 10.029/2000 e com a Constituição Federal. A guarda de imóveis, como quartéis, é uma atividade de caráter

administrativo e auxiliar, não conflitando com as atribuições exclusivas das polícias militares, que são o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

- Guarda de estabelecimentos prisionais: afetada pela Emenda Constitucional nº 104/2019, que criou as polícias penais, exigindo ajustes na lei estadual.
- Vínculo Empregatício: Não há violação, pois o serviço é voluntário e de natureza indenizatória.

Conclusão

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar:

- (i) a não-recepção da expressão “e de estabelecimentos prisionais” disposta no art. 1º, caput, da Lei nº 7.103/2008 do Estado do Pará, por ocasião da promulgação da EC nº 104/2019;
- (ii) a parcial inconstitucionalidade sem redução de texto da expressão “de outras instalações estaduais” constante do § 3º do art. 9º da norma impugnada, a fim de que o alcance do seu sentido exclua a guarda de estabelecimentos penais;
- (iii) a inconstitucionalidade da expressão “e menor de vinte e três anos” contida no inciso II do art. 3º da Lei nº 7.103/2008 do Estado do Pará; e
- (iv) a constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei nº 7.103/2008 do Estado do Pará.

DIREITO CIVIL

CONTRATO DE TRANSPORTE

As Convenções de Varsóvia e Montreal são aplicadas às hipóteses de danos materiais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de cargas e mercadorias

Importante!!!

ODS 16

Tese fixada pelo STF:

1. A pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave.

STF. Plenário. RE 1.520.841/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 04/02/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.366) (Info 1164).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AÉREO INTERNACIONAL POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS EM BAGAGENS DE PASSAGEIROS É REGIDA PELA CONVENÇÃO DE MONTREAL

Imagine a seguinte situação hipotética:

Letícia passou sua lua de mel em Paris.

Ela voltou da França em um voo direto que pousou em Natal (RN).

A viagem dos sonhos acabou se transformando em um pesadelo ao final. Isso porque a mala de Letícia foi extraviada pela companhia aérea, que simplesmente perdeu a bagagem.

Além do transtorno, Letícia sofreu um enorme prejuízo econômico. Na mala, havia duas bolsas de grife francesa e cinco vestidos da última coleção.

Diante disso, Letícia ajuizou ação de indenização contra a “Air Paris” pedindo o pagamento de R\$ 100 mil a título de danos materiais, além de reparação por danos morais.

Contestação: tese da indenização tarifada (Convenção de Varsóvia)

O valor de todos os produtos que estavam na mala de Letícia era de R\$ 100 mil, sendo esta a quantia cobrada por ela da “Air Paris”.

Na contestação, contudo, a companhia aérea alegou que, no transporte internacional, deve vigorar os limites de indenização impostos pela “Convenção de Varsóvia”.

A Convenção de Varsóvia é um tratado internacional, assinado pelo Brasil em 1929 e promulgado por meio do Decreto nº 20.704/31. Posteriormente, ela foi alterada pelo Protocolo Adicional 4, assinado na cidade canadense de Montreal em 1975 (ratificado e promulgado pelo Decreto 2.861/1998). Daí falarmos em Convenções de Varsóvia e de Montreal.

Essas Convenções estipulam valores máximos que o transportador poderá ser obrigado a pagar em caso de responsabilidade civil decorrente de transporte aéreo internacional. Dessa forma, tais Convenções adotam o princípio da indenizabilidade restrita ou tarifada.

Em caso de extravio de bagagens, por exemplo, a Convenção determina que o transportador somente poderá ser obrigado a pagar uma quantia máxima de cerca de R\$ 5.940,00.

Assim, em vez de receber R\$ 100 mil, Letícia teria que se contentar com o limite máximo de indenização (por volta de R\$ R\$ 5.940,00).

Conflito entre dois diplomas

No presente caso, temos um conflito entre dois diplomas legais:

- O CDC, que garante ao consumidor o princípio da reparação integral do dano;
- As Convenções de Varsóvia e de Montreal, que determinam a indenização tarifada em caso de transporte internacional.

Assim, a antinomia ocorre entre o art. 14 do CDC, que impõe ao fornecedor do serviço o dever de reparar os danos causados, e o art. 22 da Convenção de Varsóvia, que fixa limite máximo para o valor devido pelo transportador, a título de reparação.

Qual dos dois diplomas irá prevalecer? Em caso de apuração dos danos materiais decorrentes de extravio de bagagem ocorrido em transporte internacional envolvendo consumidor, aplica-se o CDC ou a indenização tarifada prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal?

As Convenções internacionais.

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (Repercussão Geral – Tema 210) (Info 866).

Veja como esse tema já foi muito explorado em provas:

- (Promotor MP/GO 2019) Nos termos do artigo 178 da Constituição Federal da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. (certo)
- (Promotor MP/BA 2018) nos termos do artigo 178 da Constituição da República brasileira, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. (certo)
- (Juiz TJ/BA 2019 CEBRASPE) Pela sua especificidade, as normas previstas no CDC têm prevalência em relação àquelas previstas nos tratados internacionais que limitam a responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros pelo desvio de bagagem, especialmente as Convenções de Varsóvia e de Montreal. (errado)

O STJ também segue o entendimento do STF:

É possível a limitação, por legislação internacional especial, do direito do passageiro à indenização por danos materiais decorrentes de extravio de bagagem.

STJ. 3ª Turma. REsp 673.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08/05/2018 (Info 626).

Por que prevalecem as Convenções?

Porque a Constituição Federal de 1988 determinou que, em matéria de transporte internacional, deveriam ser aplicadas as normas previstas em tratados internacionais. Veja:

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Assim, em virtude dessa previsão expressa quanto ao transporte internacional, deve-se afastar o Código de Defesa do Consumidor e aplicar o regramento do tratado internacional.

Critérios para resolver esta antinomia

A Convenção de Varsóvia, enquanto tratado internacional comum, possui natureza de lei ordinária e, portanto, está no mesmo nível hierárquico que o CDC. Logo, não há diferença de hierarquia entre os diplomas normativos. Diante disso, a solução do conflito envolve a análise dos critérios cronológico e da especialidade.

Em relação ao critério cronológico, os acordos internacionais referidos são mais recentes que o CDC. Isso porque, apesar de o Decreto 20.704 ter sido publicado em 1931, ele sofreu sucessivas modificações posteriores ao CDC.

Além disso, a Convenção de Varsóvia – e os regramentos internacionais que a modificaram – são normas especiais em relação ao CDC, pois disciplinam modalidade especial de contrato, qual seja, o contrato de transporte aéreo internacional de passageiros.

Duas importantes observações:

- 1) as Convenções de Varsóvia e de Montreal regulam apenas o transporte internacional (art. 178 da CF/88). Em caso de transporte nacional, aplica-se o CDC;
- 2) as Convenções de Varsóvia e de Montreal devem ser aplicadas não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas também em outras questões envolvendo o transporte aéreo internacional;
- 3) as indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo internacional não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC (STJ. 3ª Turma. REsp 1.842.066-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 09/06/2020. Info 673).

O ENTENDIMENTO ACIMA TAMBÉM SE APLICA NO CASO DE CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Alfa Importação Ltda., sediada no Brasil, importa eletrônicos da Europa para revenda no mercado nacional. Para isso, contratou os serviços da companhia aérea EuroAir Cargo para transportar um lote de 100 notebooks de última geração da Holanda para São Paulo.

Ao chegarem ao Brasil, a empresa percebe que 10 notebooks estão danificados, impossibilitados de serem revendidos.

Diante disso, a Alfa acionou sua seguradora, SeguraMais S.A., que cobriu o prejuízo, ou seja, pagou a importadora o valor dos 10 notebooks danificados.

Em seguida, a seguradora ajuizou ação de regresso contra a EuroAir Cargo, exigindo o reembolso total do valor pago.

No processo, a SeguraMais S.A. argumentou que a empresa aérea deve ressarcir integralmente os danos, pois, segundo o Código Civil brasileiro, o transportador responde integralmente pelos prejuízos causados à carga transportada.

A EuroAir Cargo, em sua contestação, afirmou que a indenização deveria ser limitada pelas normas das Convenções de Varsóvia e de Montreal, que estabelecem um teto máximo de indenização para danos em cargas transportadas por via aérea.

O Juiz acolheu os argumentos da transportadora, sentença que foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformada, a seguradora interpôs recurso especial alegando que:

1) o Código Civil brasileiro deveria prevalecer sobre as normas e tratados internacionais no caso de transporte aéreo internacional de carga e mercadoria;

2) os limites de indenização previstos na Convenção de Montreal deveriam ser afastados, no caso concreto, porque a transportadora tinha conhecimento prévio do valor das mercadorias transportadas.

Para a recorrente, os limites de indenização previstos na Convenção de Montreal deveriam ser afastados nos casos em que a transportadora tem conhecimento prévio do valor das mercadorias transportadas ou quando age com dolo ou culpa grave.

O recurso foi conhecido? O que decidiu o STF?

O recurso foi conhecido em parte.

Quanto ao argumento 1, o recurso foi conhecido

A discussão sobre a prevalência de normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil em relação ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor não depende da análise de questões fáticas ou de legislação infraconstitucional.

O debate gira em torno da interpretação do art. 178 da Constituição e do alcance da tese de repercussão geral já estabelecida (Tema 210/RG).

Quanto ao argumento 2, o recurso não foi conhecido

O recurso não pode ser analisado na parte que questiona a aplicação dos limites da Convenção de Montreal quando a transportadora conhece o valor das mercadorias. Essa é uma controvérsia de natureza infraconstitucional e fática, envolvendo a interpretação das normas internacionais e as circunstâncias específicas do dano material no transporte aéreo. Portanto, não cabe recurso extraordinário para discutir se a limitação da pretensão indenizatória deve ser afastada quando a transportadora conhece o valor da carga ou age com dolo ou culpa grave, pois isso exigiria a análise de questões fáticas e infraconstitucionais.

E quanto ao mérito, no que tange ao argumento 1, quem tem razão: a seguradora ou a transportadora?

A transportadora.

O STF decidiu que devem ser aplicados os limites previstos nas normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal.

O acórdão do TJ está em conformidade com a jurisprudência do STF.

No julgamento do RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 25/05/2017 (Tema 210/RG), o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”.

A tese de repercussão geral, é certo, tratou de hipóteses de limitação de pretensão indenizatória por dano material em transporte aéreo internacional de passageiros. Dessa forma, após a fixação da tese, surgiu

nova controvérsia sobre a aplicação da tese aos casos de transporte internacional de carga e mercadoria, assim como sobre a incidência das normas internacionais às seguradoras que buscavam regresso.

Diante disso, o Plenário do STF, em julgamento de Embargos de Divergência no ARE 1.372.360, reiterou a interpretação a respeito do art. 178 da Constituição.

O Supremo reafirmou a prevalência das normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil para a ordenação do transporte aéreo internacional, em razão de hierarquia específica em relação ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

O art. 178 da Constituição Federal determina hierarquia específica aos tratados, acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

As Convenções de Varsóvia e Montreal englobam regras para transporte aéreo internacional de pessoas, bagagem e carga, nos termos do art. 1º da Convenção de Montreal.

No transporte internacional de carga, a responsabilidade do transportador por destruição, perda, avaria ou atraso segue o artigo 22 da Convenção de Montreal, que limita a quantia a 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma ou o valor declarado, no caso de "declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino".

Tal regra aplica-se também às seguradoras em caso de ação de regresso.

STF. Tribunal Pleno. ARE 1.372.360 ED-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Cármel Lúcia, Red p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 21.02.2024.

Em suma:

As Convenções de Varsóvia e Montreal são aplicadas às hipóteses de danos materiais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de cargas e mercadorias.

Tese fixada pelo STF:

1. A pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave.

STF. Plenário. RE 1.520.841/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 04/02/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.366) (Info 1164).

O STJ possui o mesmo entendimento:

A indenização decorrente de danos a cargas em transporte aéreo internacional é disciplinada pela Convenção de Montreal (promulgada pelo Decreto nº 5.910/2006), por força do art. 178 da Constituição Federal, que estabelece a prevalência dos acordos internacionais subscritos pelo Brasil sobre os normativos internos a respeito do tema.

Caso concreto: uma companhia aérea havia sido condenada a indenizar uma seguradora pelo extravio de uma carga de equipamentos de informática, avaliada em cerca de R\$ 18 mil. O valor da indenização foi limitado pelo STJ ao patamar estabelecido na Convenção de Montreal. Antes de pleitear a indenização regressiva, a seguradora havia resarcido os valores da carga danificada à importadora segurada.

STJ. 2ª Seção. EREsp 1289629-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/05/2022 (Info 738).

Treine o assunto estudado:

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - CAGEPA - Advogado - 2024

Pedro contratou a empresa VoeJá S.A. para a realização de serviço de transporte aéreo, com saída de São Paulo e chegada em Lisboa. Ao desembarcar no aeroporto de Lisboa, Pedro foi surpreendido com a informação de que suas bagagens foram extraviadas em razão de vício no serviço prestado.

Nessa situação hipotética, conforme o entendimento do STF, é cabível que Pedro pleiteie que a companhia aérea pague indenização relativa a danos extrapatrimoniais ilimitados e danos patrimoniais limitados às convenções das quais o Brasil seja signatário. (Correto)

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - TJ PR - Juiz Substituto - 2021

Durante a viagem de lua de mel, João e Maria visitaram cidades históricas do velho mundo, trazendo consigo souvenirs e diversos produtos típicos para guarnecerem o novo lar com lembranças da feliz data. Ao desembarcarem do voo internacional no Brasil, foram surpreendidos com o extravio das bagagens despachadas que continham aqueles bens materiais. O extravio das bagagens agravou a indignação do casal, que já se encontrava revoltado em decorrência de atraso do voo causado pela companhia aérea.

Nessas circunstâncias, à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao extravio de bagagens e quanto ao atraso do voo, João e Maria poderão ser indenizados:

no limite da responsabilidade civil fixada por meio da Convenção de Varsóvia em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, e o atraso do voo somente gera dano moral se comprovada lesão extrapatrimonial. (Correto)

DIREITO TRIBUTÁRIO

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto 11.321/2022 pelo Decreto 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária

Caso concreto: em 30 de dezembro de 2022, o então Presidente editou o Decreto nº 11.321/2022, reduzindo pela metade as alíquotas do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023.

Contudo, em 1º de janeiro de 2023, o recém-empossado Presidente revogou esse decreto por meio do Decreto nº 11.374/2023, restabelecendo as alíquotas integrais do AFRMM.

Diante dessa revogação, foram ajuizadas ações buscando o direito de recolher o AFRMM com base nas alíquotas reduzidas, argumentando que o retorno às alíquotas integrais deveria observar o princípio da anterioridade tributária, tanto anual quanto nonagesimal.

No entanto, o STF decidiu que o Decreto nº 11.374/2023 não instituiu ou majorou tributo, pois as alíquotas anteriores já eram conhecidas pelos contribuintes e o decreto que as reduziu foi revogado no mesmo dia em que entrou em vigor. Assim, concluiu-se pela inaplicabilidade da anterioridade e pela ausência de violação aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa.

O Decreto nº 11.374/2023 não instituiu, restabeleceu ou majorou tributo, não atraiendo, portanto, o princípio da anterioridade nonagesimal.

Tese fixada pelo STF: A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal).

STF. Plenário. ARE 1.527.985/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 04/02/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.368) (Info 1164).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

Em 30 de dezembro de 2022, o Vice-Presidente da República, Hamilton Mourão, no exercício da Presidência, editou o Decreto nº 11.321/2022, que reduziu pela metade as alíquotas do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023:

Art. 1º Fica estabelecido o desconto de cinquenta por cento para as alíquotas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, de que trata o art. 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Ocorre que, dois dias depois, em 01/01/2023, o então recém-empossado Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, editou o Decreto nº 11.374/2023 que:

- revogou o Decreto nº 11.321/2022 e
- restabeleceu as alíquotas integrais previstas do AFRMM.

Ação

O Sindicato de Exportação e Importação do Estado do Espírito Santo (SINDIEX) impetrou mandado de segurança para garantir o direito ao recolhimento do AFRMM com base nas alíquotas reduzidas do Decreto nº 11.321/2022, afastando-se a aplicação do Decreto nº 11.374/2023.

O autor argumentou que o AFRMM tem natureza jurídica de tributo, especificamente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), e que o retorno às alíquotas integrais deveria observar o princípio da anterioridade tributária, tanto anual quanto nonagesimal.

Após tramitar pelas instâncias ordinárias, o caso chegou até o STF.

O STF concordou com os argumentos invocados pelo SINDIEX?

NÃO.

A controvérsia já foi apreciada pelo Plenário do STF, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 84 (Rel. Min. Cristiano Zanin, j. em 09.05.2023), a respeito da obrigatoriedade de observância da anterioridade nonagesimal para a cobrança de alíquotas integrais do PIS e da COFINS promovida pelo Decreto nº 11.374/2023. O STF concedeu a medida liminar nos seguintes termos:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois:

- (i) há plausibilidade jurídica quanto à alegação de constitucionalidade do Decreto nº 11.374/2023; e
- (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional decorrente da constatação de controvérsia constitucional relevante e da existência de decisões judiciais conflitantes sobre o tema.

STF. Plenário ADC 84 MC-Ref/DF, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/5/2023 (Info 1093).

Na ocasião, o STF firmou o entendimento de que o Decreto nº 11.374/2023 não instituiu ou majorou tributo, uma vez que:

- (i) as alíquotas anteriores já eram conhecidas pelos contribuintes e
- (ii) o ato normativo que as reduziu foi revogado no mesmo dia em que entrou em vigor.

Sendo assim, “o contribuinte não adquiriu o direito de submeter-se a regime fiscal que jamais entrou em vigência”. Concluiu-se, então, pela inaplicabilidade da anterioridade e pela ausência de violação aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa. Veja:

O Decreto 11.374/2023 reabriu dispositivos do Decreto 8.426/2015, anteriormente à alteração pretendida pelo Decreto 11.322/2022, que reduziu pela metade as alíquotas de PIS e Cofins sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa de tais contribuições.

O Decreto 11.374/2023 não instituiu, restabeleceu ou majorou tributo, não atrairindo o princípio da anterioridade nonagesimal. Por esse motivo, não viola os princípios da segurança jurídica e da não surpresa, uma vez que o contribuinte já experimentava, desde 2015, a incidência das alíquotas de 0,65% e 4%.

As contribuições ao PIS e Cofins têm como fato gerador o faturamento mensal, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Assim, no exíguo prazo do Decreto 11.322/2022, o contribuinte não adquiriu o direito de submeter-se a regime fiscal que jamais entrou em vigência.

STF. Plenário. ADC 84-Ref, Rel. Min. Cristiano Zanin, Redator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 09.05.2023.

As razões de decidir da ADC 84 são integralmente aplicadas à controvérsia sobre a observância da regra de anterioridade tributária (exercício e nonagesimal) para a incidência das alíquotas integrais de AFRMM a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023.

Nesse sentido são as decisões das duas Turmas do STF:

O Decreto 11.374/2023 não instituiu, restabeleceu ou majorou o tributo, de modo que não atrai o princípio da anterioridade nonagesimal. Não cabe invocar o princípio da anterioridade, enquanto corolário da não surpresa, para obstar uma carga tributária que já estava sedimentada.

STF. 1ª Turma. ARE 1.517.942-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024.

Nos termos da jurisprudência da Corte, o Decreto 11.374/2023 não instituiu, restabeleceu ou majorou o tributo, de modo que não atrai o princípio da anterioridade nonagesimal. Não cabe invocar o princípio da anterioridade, enquanto corolário da não surpresa, para obstar uma carga tributária que já estava sedimentada.

STF. 2ª Turma. RE 1.512.227-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 12/11/2024.

Tese fixada pelo STF:

A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal).

STF. Plenário. ARE 1.527.985/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 04/02/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.368) (Info 1164).

ICMS

Incide ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica nas hipóteses não ressalvadas na modulação de efeitos (atribuição de eficácia prospectiva) da declaração de constitucionalidade da LC 87/1996 na ADC 49/RN

A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021).

STF. Plenário. RE 1.490.708/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 04/02/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.367) (Info 1164).

O QUE O STF DECIDIU NO TEMA 1.099/RG E NA ADC 49

ICMS

O ICMS é um imposto *estadual* previsto no art. 155, II, da CF/88 e na LC 87/96 (conhecida como Lei Kandir): Veja o que diz o art. 155, II, da CF/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Um dos fatos geradores do ICMS é a circulação de mercadorias.

Ex.1: João vai até o shopping e compra uma televisão. Houve a incidência de ICMS sobre essa operação.

Ex.2: Pedro entra na *internet* e, em um *site* de comércio eletrônico, adquire um computador de uma loja virtual de São Paulo (SP) a ser entregue em sua casa em Recife (PE). Houve também pagamento de ICMS.

Circulação de mercadorias

Conforme já dito acima, um dos fatos geradores do ICMS é a circulação de mercadorias.

A circulação de mercadorias prevista no art. 155 da CF/88 é a circulação jurídica, que exige efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade, a qual, por sua vez, pressupõe a transferência de uma pessoa para outra da posse ou da propriedade da mercadoria. Assim, algumas vezes haverá circulação física da mercadoria, mas não haverá circulação jurídica (transferência da propriedade). Nesses casos, não se pode falar em ocorrência do fato gerador do ICMS. É o caso, por exemplo, de uma empresa que realiza um comodato de mercadorias. Haverá circulação física, mas não jurídica, de forma que não haverá fato gerador de ICMS. Nesse sentido é a Súmula 573 do STF: Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

A empresa “XXX Comércio Ltda” transferiu mercadorias de seu estoque central em Porto Alegre (RS) para sua filial em Curitiba (PR).

O Fisco estadual cobrou ICMS dessa operação.

Essa cobrança é devida?

NÃO. A transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura hipótese de incidência do ICMS. Isso porque não há transferência de propriedade. Nesse sentido:

O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade.

STJ. 1ª Seção. REsp 1125133/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/08/2010.

Súmula 166-STJ: Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.

STF. Plenário. ARE 1255885 RG, Rel. Ministro Presidente Dias Toffoli, julgado em 14/08/2020 (Repercussão Geral – Tema 1.099).

Dispositivos da Lei Kandir que dispunham de forma diferente são inconstitucionais

A LC 87/96 (Lei Kandir) possui três dispositivos prevendo pagamento de ICMS em caso de mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

O STF, seguindo seu entendimento pacificado, declarou esses dispositivos inconstitucionais:

Art. 11. (...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 13 (...)

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

O art. 155, II, da CF/88 afirma que a “circulação de mercadorias” é que gera incidência do ICMS. Essa circulação é a jurídica.

Assim, a circulação de mercadorias apta a desencadear a tributação pelo ICMS demanda a existência de negócio jurídico a envolver a transferência da propriedade da mercadoria.

A transferência não pode ser apenas física e econômica, também deve ser jurídica.

Em outras palavras, a hipótese de incidência do ICMS é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final.

É inconstitucional lei que amplie a hipótese de incidência disciplinada pela Constituição.

Vale ressaltar que é irrelevante que os estabelecimentos do contribuinte estejam em estados federados diferentes. Por não gerar circulação jurídica, o simples deslocamento de mercadorias não gera obrigação tributária.

Ainda que algumas transferências entre estabelecimentos de idêntica titularidade possam gerar reflexos tributários, é inconstitucional a interpretação de que a circulação meramente física ou econômica de mercadorias gera obrigação tributária. Portanto, houve excesso por parte do legislador ao elaborar os dispositivos aqui discutidos.

Em suma:

São inconstitucionais os seguintes dispositivos da Lei Kandir (LC 87/96):

- o art. 11, § 3º, II;
- o trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular” do art. 12, I; e
- o art. 13, § 4º.

Isso porque não configura fato gerador de ICMS o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, independentemente de estarem localizados na mesma unidade federativa ou em estados-membros diferentes.

STF. Plenário. ADC 49/RN, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 16/4/2021 (Info 1013).

MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADC 49

A decisão da ADC 49 foi proferida em abril de 2021.

A União opôs embargos de declaração pedindo a modulação dos efeitos.

Em 19/04/2023, a Corte deu parcial provimento aos embargos e deferiu a modulação dos efeitos.

Assim, a decisão do STF que declarou a constitucionalidade de dispositivo da Lei Kandir (Lei Complementar 87/1996) que possibilitava a cobrança do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica tem eficácia somente a partir do exercício financeiro de 2024. O Ministro Edson Fachin afirmou que seria necessário garantir a segurança jurídica na tributação e o equilíbrio do federalismo fiscal. Segundo ele, é necessário preservar as operações praticadas e as estruturas negociais concebidas pelos contribuintes, sobretudo em relação a beneficiários de incentivos fiscais de ICMS em operações interestaduais. Apontou, ainda, risco de revisão de incontáveis operações de transferências realizadas e não contestadas nos cinco anos que precederam a decisão de mérito.

Foram ressalvados da modulação os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. Caso termine o prazo para que os estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, ficará reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem esses créditos.

Foi feito, ainda, um esclarecimento pontual do acórdão de mérito para afirmar a declaração de constitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 11, parágrafo 3º, inciso II, da Lei Complementar 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular.

Veja trecho da ementa:

(...) 3. Em presentes razões de segurança jurídica e interesse social (art. 27, da Lei 9868/1999) justificável a modulação dos efeitos temporais da decisão para o exercício financeiro de 2024 ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. Exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos. (...)

STF. Plenário. ADC 49 ED, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19/04/2023.

Resumindo como foi a modulação:

- O STF declarou que a cobrança de ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular é constitucional, pois não há uma circulação jurídica da mercadoria, apenas uma movimentação física dentro da mesma empresa.
- Nos embargos de declaração, o STF afirmou que esse entendimento não poderia ser aplicado de forma retroativa, mas sim de forma prospectiva, a partir de um momento futuro.
- Para evitar impactos financeiros abruptos nos estados e nas empresas, a decisão não terá efeito imediato sobre todas as operações passadas.
- A decisão só vale a partir do exercício financeiro de 2024, ou seja, os estados tinham até o fim de 2023 para se adaptar e regulamentar a transferência de créditos do ICMS.
- Exceção para processos pendentes: caso existam (ou existissem) processos administrativos e judiciais em andamento sobre essa questão antes da publicação da ata do julgamento (29/04/2021), esses continuarão valendo e podem beneficiar os contribuintes desde já.

STF DECIDIU EXPLICITAR ESSA MODULAÇÃO NO TEMA 1.367/RG

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa AgroBrasil Insumos Ltda., sediada no Estado de São Paulo, atua no ramo de importação e exportação de fertilizantes e defensivos agrícolas.

A empresa possui uma filial no Mato Grosso, para onde frequentemente transfere mercadorias do estoque de sua matriz.

Em julho de 2022, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo autuou a AgroBrasil, exigindo o pagamento de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre a matriz paulista e a filial mato-grossense. Inconformada, a empresa impetrou mandado de segurança, argumentando que essa operação não caracteriza circulação econômica de mercadoria, pois não há mudança na titularidade do bem, mas apenas uma movimentação interna dentro da mesma pessoa jurídica.

Em primeira instância, o juiz concedeu a segurança, determinando que o Estado de São Paulo não poderia exigir ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em estados distintos. Para justificar a decisão, o juiz utilizou os seguintes argumentos:

- a jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 166, estabelece que “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.
- o STF, ao julgar a ADC 49, declarou inconstitucionais os dispositivos da Lei Complementar 87/1996 que previam a incidência do ICMS sobre essas transferências.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

O Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário alegando que:

- de fato, o STF havia declarado inconstitucional a cobrança de ICMS em transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte;
- porém, para preservar a segurança jurídica e o equilíbrio fiscal dos estados, o STF decidiu que essa inconstitucionalidade só produziria efeitos a partir de 2024;
- as únicas exceções seriam os processos judiciais e administrativos que já estavam em andamento até 29/04/2021 (data da publicação da ata de julgamento da ADC 49);
- como a ação da AgroBrasil foi ajuizada em julho de 2022, não se enquadrava na exceção.

O STF deu provimento ao recurso?

SIM.

Incide ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica nas hipóteses não ressalvadas na modulação de efeitos (atribuição de eficácia prospectiva) da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 87/1996 na ADC 49/RN.

STF. Plenário. RE 1.490.708/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 04/02/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.367) (Info 1164).

O STF decidiu que não incide ICMS no deslocamento de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em estados diferentes, pois não ocorre transferência de titularidade nem ato de mercancia. Essa decisão foi tomada em dois julgamentos:

STF. Plenário. ARE 1.255.885/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/08/2020 (Tema 1.099/RG).

STF. Plenário. ADC 49/RN, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19/04/2021.

Ocorre que, nos embargos de declaração da ADC 49, o STF determinou a modulação dos efeitos, estabelecendo que a decisão só teria validade a partir do exercício financeiro de 2024, protegendo processos pendentes. Afirmou o Min. Edson Fachin na época:

“No cenário de busca de segurança jurídica na tributação e equilíbrio do federalismo fiscal, julgo procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito”.

Desconsiderar essa modulação temporal viola a autoridade das decisões do STF em jurisdição constitucional, contrariando a segurança jurídica e o equilíbrio fiscal que justificaram a modulação. É clara a violação ao § 2º do art. 102 da Constituição.

A jurisprudência do STF confirma que decisões judiciais que ignoram a modulação temporal violam a autoridade da decisão na ADC 49:

A não incidência de ICMS na circulação de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, ainda que em estados distintos, está sujeita à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. STF. Plenário. RCL 71.833, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 30/09/2024.

Tese fixada pelo STF:

A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021).

STF. Plenário. RE 1.490.708/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 04/02/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.367) (Info 1164).

Treine o assunto estudado:

Banca: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP - Prova: VUNESP - PGE SP - Procurador do Estado Nível I - 2024

Considere o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 49: “*O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual*” e assinale a alternativa correta.

Uma vez decidida a inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, presentes razões de segurança jurídica e interesse social, foram modulados os efeitos da decisão para que se aplique às operações de circulação de mercadorias ocorridas a partir de 01/01/2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49. (Correto)

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) O plano “Pena Justa”, que busca enfrentar as violações sistemáticas de direitos fundamentais nas prisões do País, foi homologado pelo STF com algumas ressalvas que visam ao seu aprimoramento. ()
- 2) É constitucional lei municipal que proíbe o uso da denominada linguagem neutra na grade curricular e no material didático das suas instituições de ensino públicas ou privadas. ()
- 3) É constitucional — e não usurpa a competência legislativa privativa da União (art. 22, XXI, CF/88) nem atribui competências típicas das polícias militares — lei estadual que regula, na respectiva polícia militar, a prestação voluntária de serviços de guarda de imóveis locais e de guarda de quartéis da corporação, desde que respeitadas as balizas dispostas na lei federal de regência. ()
- 4) A pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal. ()
- 5) A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal). ()
- 6) A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021). ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. C	5. E	6. C
------	------	------	------	------	------